

Tribunal Superior Eleitoral

TSE UNIFICADO

Técnico Judiciário – Área Administrativa

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO DE TEXTOS DE GÊNEROS VARIADOS	11
■ RECONHECIMENTO DE TIPOS E GÊNEROS TEXTUAIS	13
■ DOMÍNIO DA ORTOGRAFIA OFICIAL	21
■ DOMÍNIO DOS MECANISMOS DE COESÃO TEXTUAL	24
EMPREGO DE ELEMENTOS DE REFERENCIAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E REPETIÇÃO, DE CONECTORES E DE OUTROS ELEMENTOS DE SEQUENCIAÇÃO TEXTUAL	24
■ DOMÍNIO DA ESTRUTURA MORFOSSINTÁTICA DO PERÍODO	28
RELAÇÕES DE COORDENAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO.....	34
RELAÇÕES DE SUBORDINAÇÃO ENTRE ORAÇÕES E ENTRE TERMOS DA ORAÇÃO	35
REGÊNCIAS VERBAL E NOMINAL	37
CONCORDÂNCIAS VERBAL E NOMINAL	39
■ EMPREGO DAS CLASSES DE PALAVRAS	45
Colocação dos Pronomes Átonos	55
Emprego de Modos Verbais	56
Emprego de Tempos Verbais	56
■ EMPREGO DOS SINAIS DE PONTUAÇÃO	65
■ EMPREGO DO SINAL INDICATIVO DE CRASE	68
■ REESCRITA DE FRASES E PARÁGRAFOS DO TEXTO	69
SIGNIFICAÇÃO DAS PALAVRAS	69
SUBSTITUIÇÃO DE PALAVRAS OU DE TRECHOS DE TEXTO; REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE ORAÇÕES E DE PERÍODOS DO TEXTO; REESCRITA DE TEXTOS DE DIFERENTES GÊNEROS E NÍVEIS DE FORMALIDADE	71
NOÇÕES DE DIREITO ELEITORAL	83
■ LEI Nº 4.737, DE 1965, E SUAS ALTERAÇÕES (CÓDIGO ELEITORAL)	83
INTRODUÇÃO	83
ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL	84
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE)	84

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	86
JUÍZES ELEITORAIS E JUNTAS ELEITORAIS: COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES.....	87
ALISTAMENTO ELEITORAL.....	89
Qualificação e Inscrição	89
Cancelamento e Exclusão	91
■ LEI Nº 9.504, DE 1997, E SUAS ALTERAÇÕES	92
DISPOSIÇÕES GERAIS	92
COLIGAÇÕES	93
CONVENÇÕES PARA ESCOLHA DE CANDIDATOS	93
REGISTRO DE CANDIDATOS	94
SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS	95
■ LEI Nº 9.096, DE 1995, E SUAS ALTERAÇÕES	95
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	96
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	97
■ RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.659, DE 2021	98
NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO.....	119
■ NOÇÕES DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.....	119
CENTRALIZAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO.....	119
CONCENTRAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO	120
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.....	122
AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA	123
■ ATO ADMINISTRATIVO.....	130
CONCEITO	130
REQUISITOS	130
ATRIBUTOS	134
CLASSIFICAÇÃO.....	135
ESPÉCIES	138
■ AGENTES PÚBLICOS	138
LEGISLAÇÃO PERTINENTE.....	138

CONCEITO, ESPÉCIES E DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS.....	138
CARGO, EMPREGO E FUNÇÃO PÚBLICA.....	139
Disposições Doutrinárias	139
■ PODERES ADMINISTRATIVOS.....	152
USO E ABUSO DO PODER	152
HIERÁRQUICO	153
DISCIPLINAR.....	154
REGULAMENTAR	154
DE POLÍCIA.....	155
■ LICITAÇÃO	156
PRINCÍPIOS.....	156
CONTRATAÇÃO DIRETA: DISPENSA E INEXIGIBILIDADE.....	156
TIPOS, MODALIDADES E PROCEDIMENTO.....	158
■ CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	159
CONTROLE EXERCIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	159
CONTROLE JUDICIAL.....	161
CONTROLE LEGISLATIVO	162
■ RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	164
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NO DIREITO BRASILEIRO.....	167
Requisitos para a Demonstração da Responsabilidade do Estado.....	167
RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO DO ESTADO	168
CAUSAS EXCLUDENTES E ATENUANTES DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO	170
RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO DO ESTADO.....	172
 NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL.....	 181
■ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 1988	181
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	181
■ APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS	184
NORMAS DE EFICÁCIA PLENA, CONTIDA E LIMITADA	185
NORMAS PROGRAMÁTICAS	186

■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	186
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	188
DIREITOS SOCIAIS	208
DIREITOS DE NACIONALIDADE	215
DIREITOS POLÍTICOS	218
PARTIDOS POLÍTICOS	220
■ ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO	225
ESTADO FEDERAL BRASILEIRO	225
UNIÃO	225
ESTADOS	228
MUNICÍPIOS	229
DISTRITO FEDERAL	230
TERRITÓRIOS	231
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	231
DISPOSIÇÕES GERAIS	231
SERVIDORES PÚBLICOS	240
■ PODER EXECUTIVO	246
ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	248
■ PODER LEGISLATIVO: ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES	250
COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO	258
PROCESSO LEGISLATIVO	259
FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	266
■ PODER JUDICIÁRIO	268
DISPOSIÇÕES GERAIS	269
ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO	269
ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS	273
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIAS	280
■ FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA	281
MINISTÉRIO PÚBLICO	281
ADVOCACIA PÚBLICA	285

DEFENSORIA PÚBLICA.....	286
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	291
■ NATUREZA, FINALIDADES E CARACTERÍSTICAS BÁSICAS DAS ORGANIZAÇÕES FORMAIS MODERNAS	291
TIPOS DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	295
CRITÉRIOS DE DEPARTAMENTALIZAÇÃO	299
■ PROCESSO ORGANIZACIONAL	301
PLANEJAMENTO	301
Planejamento Estratégico	303
DIREÇÃO	307
CONTROLE E AVALIAÇÃO.....	307
■ GESTÃO DE PROCESSOS	309
■ GESTÃO DA QUALIDADE	319
■ GESTÃO DE PROJETOS	322
■ EXCELÊNCIA NOS SERVIÇOS PÚBLICOS	328
■ EMPREENDEDORISMO GOVERNAMENTAL E NOVAS LIDERANÇAS NO SETOR PÚBLICO	330
CONVERGÊNCIAS E DIFERENÇAS ENTRE A GESTÃO PÚBLICA E A GESTÃO PRIVADA.....	330
■ GESTÃO DE RESULTADOS NA PRODUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	331
O PARADIGMA DO CLIENTE NA GESTÃO PÚBLICA.....	333
■ SUSTENTABILIDADE PÚBLICA E ACESSIBILIDADE	43
GESTÃO DE PESSOAS.....	339
■ CONCEITOS, IMPORTÂNCIA E RELAÇÃO COM OS OUTROS SISTEMAS DE ORGANIZAÇÃO.....	339
■ FUNDAMENTOS, TEORIAS E ESCOLAS DA ADMINISTRAÇÃO E O SEU IMPACTO NA GESTÃO DE PESSOAS.....	342
■ FUNÇÃO DO ÓRGÃO DE RECURSOS HUMANOS.....	352
ATRIBUIÇÕES BÁSICAS E OBJETIVOS	352
Políticas e Sistemas de Informações Gerenciais	352
■ COMPORTAMENTO ORGANIZACIONAL.....	359

MOTIVAÇÃO E DESEMPENHO	359
LIDERANÇA	367
RELAÇÕES INDIVÍDUO/ORGANIZAÇÃO.....	370
QUALIDADE DE VIDA	371
■ GESTÃO POR COMPETÊNCIAS	371
■ TENDÊNCIAS EM GESTÃO DE PESSOAS NO SETOR PÚBLICO	376
■ LEI Nº 8.112, DE 1990 (DIREITOS, DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS)	378
GESTÃO DE CONTRATOS	399
■ LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS.....	399
LEI Nº 14.133, DE 2021.....	399
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 2017, DA SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO	448
■ ELABORAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS	462
CLÁUSULAS E INDICADORES DE NÍVEL DE SERVIÇO	463
PAPEL DO FISCALIZADOR DO CONTRATO	463
PAPEL DO PREPOSTO DA CONTRATADA	464
ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL	464
REGISTRO E NOTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES.....	465
DEFINIÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS	465

NOÇÕES DE DIREITO ELEITORAL

LEI Nº 4.737, DE 1965, E SUAS ALTERAÇÕES (CÓDIGO ELEITORAL)

INTRODUÇÃO

Este material aborda a Lei nº 4.737, de 1965: o Código Eleitoral.

Alguns editais elencam os tópicos do Código Eleitoral que serão explorados no certame, o que reduz bastante o conteúdo a ser estudado, facilitando, de certa forma, para o aluno.

Em se tratando do edital do TSE Unificado, cabe ressaltar que a banca se atentou em trazer os capítulos de maior relevância para o certame, dessa forma, por vezes os conteúdos indicados são de estudo de memorização, ou seja, não há muita questão a ser debatida ou explicada: há que se decorar as composições, as competências e as atribuições dos órgãos que compõem a Justiça Eleitoral, o que é maçante e, muitas vezes, novidade para o aluno, já que, em muitos cursos, sequer há a disciplina de direito eleitoral na grade curricular.

Art. 1º Este Código contém normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos **precipua**mente os de votar e ser votado. *Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá Instruções para sua fiel execução.*

Art. 2º Todo poder **emana do povo** e será exercido em seu nome, por **mandatários escolhidos, direta e secretamente**, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas.

As questões acerca de direito eleitoral, em regra, buscam a letra da norma, mas inserem pequenas alterações para induzir o candidato ao erro. Um dos objetivos das normas desse código é o de garantir os direitos políticos de votar, principalmente (precipua)mente de votar e ser votado. Muita atenção a afirmações que apontem exclusivamente “votar e ser votado”.

O poder emana do povo, nos termos da CF, de 1988, sendo exercido por representantes eleitos mediante sufrágio universal, periódico, secreto e direto. Entretanto, o art. 2º aponta somente as formas direta e secreta. Porém, o Código Eleitoral é anterior à CF, de 1988, a qual inseriu as características de **periodicidade** e **universalidade** ao voto/sufrágio, inclusive como cláusulas pétreas.

Nesse sentido, caso a questão afirme no formato da CF, de 1988, estará correta, assim como se expressar “nos termos do Código Eleitoral, o voto é secreto e direto”. E a obrigatoriedade? O voto é obrigatório atualmente, mas não se trata de cláusula pétrea, podendo sofrer alterações via emenda constitucional.

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de 18 anos que se alistarem na forma da lei.

A investidura em cargo eletivo é direito de todo cidadão, desde que possua os requisitos positivos, como a elegibilidade, e não incorra em uma das hipóteses do direito político negativo, como a inelegibilidade.

Embora o art. 4º expresse “maiores de 18 anos”, após a CF, de 1988, o alistamento passou a ser permitido aos maiores de 16 anos. É importante ilustrar para que o aluno tenha contato com essas diferenças textuais; no entanto, não considere como contrariedade, pois, no caso concreto, prevalece a CF, de 1988, mas, na prova, caso haja o texto literal do Código Eleitoral, a questão tenderá a estar correta.

O art. 5º não será ilustrado porque contraria a CF, de 1988, o que muda toda a questão. Segundo o dispositivo, veda-se o alistamento aos analfabetos, o que é incompatível com a CF, a qual prevê o alistamento facultativo para os analfabetos, os quais não têm, apenas, a capacidade eleitoral passiva — ou seja, são inelegíveis.

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I - quanto ao alistamento:

- a) os inválidos;*
- b) os maiores de setenta anos;*
- c) os que se encontrem fora do país.*

II - quanto ao voto:

- a) os enfermos;*
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;*
- c) os funcionários civis e os militares, em serviço que os impossibilite de votar.*

Quanto às exceções da obrigatoriedade do voto e do alistamento, é interessante a leitura do Código Eleitoral, uma vez que trata de situações não previstas na CF, de 1988, e tem conteúdo mais prático.

Por exemplo, aquele que está fora de seu domicílio não é obrigado a votar, situação compatível com a CF e com o bom senso, haja vista que seria inviável obrigar a todos que estejam fora do domicílio de eleição a exercer o voto.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

- I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;*
- II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;*

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - (Revogado pela Lei nº 14.690, de 2023)

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

O voto é obrigatório, portanto, caso não consiga votar no dia da eleição, o eleitor tem a obrigação de justificar em até 30 dias após a eleição. Caso não justifique a ausência do voto, incorrerá em multa de 3% a 10% do salário mínimo.

No § 1º, há mecanismos de coação para além da multa estipulada, pois, sem a quitação eleitoral, o cidadão não poderá concorrer a concursos públicos e, caso seja servidor, não receberá os vencimentos — além das demais hipóteses listadas.

Por questões óbvias, para aqueles que se encontram como eleitores facultativos não será obrigatória a apresentação da quitação eleitoral, sendo exigida apenas dos eleitores obrigatórios.

Em caso de três faltas consecutivas, sem justificar ou pagar as multas, o eleitor terá seu título cancelado após seis meses da última eleição em que deveria ter comparecido. É desse dispositivo que retiraram a incorreta interpretação de que só se pode justificar três vezes consecutivas, o que está incorreto. O que o dispositivo prevê é o cancelamento após três eleições ausentes e **sem** justificativa.

O impedimento de emissão de passaporte não se aplica ao brasileiro que reside no exterior e precisa do documento para retornar ao país, pois tal sanção implicaria em banimento, ainda que indireto, haja vista que o brasileiro jamais poderia retornar sem o documento.

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento.

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezoito anos.

O artigo anterior visa impor a mesma multa do art. 7º aos que não realizam o alistamento dentro do prazo estabelecido. Visa impedir que o indivíduo se esquivasse de se alistar para não ter a obrigação de votar.

Art. 11 O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da zona em que estiver.

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.

A regra é a multa ser aplicada pelo juiz da zona de inscrição do eleitor, mas, caso esteja fora de seu domicílio eleitoral, poderá o cidadão solicitar ao juiz da zona em que se encontra; no entanto, a multa será aplicada ao máximo previsto, salvo se aguardar que o juiz da zona de inscrição seja notificado para se manifestar pelo valor da multa.

É bem verdade que, atualmente, o dispositivo se encontra obsoleto, haja vista que se consegue resolver a situação eleitoral pela internet e por aplicativos, mas a banca pode elencar o artigo anterior, o que traria uma sensação de incorreção ao aluno, principalmente aos mais novos e acostumados com os aplicativos da Justiça Eleitoral.

I ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

A análise dos órgãos da Justiça Eleitoral é a parte mais complicada do estudo nos termos do afirmado na introdução. Vai requerer bastante atenção e leitura repetida dos artigos elencados.

Art. 12 São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - O **Tribunal Superior Eleitoral**, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;

II - um **Tribunal Regional**, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na Capital de Território;

III - **juntas eleitorais**;

IV - **juizes eleitorais**.

Como órgãos da Justiça Eleitoral, temos o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), os tribunais regionais eleitorais (TREs) em cada capital estadual e no DF, os juizes eleitorais e as juntas eleitorais.

Os magistrados que atuam na Justiça Eleitoral não pertencem a ela: são magistrados dos tribunais de justiça (TJs), dos tribunais regionais federais (TRFs), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme será visto nos dispositivos inerentes a cada tribunal. Os que integrarem os tribunais, seja o TRE ou o TSE, permanecerão por um biênio, sendo possível uma recondução consecutiva apenas.

Embora não haja magistrados próprios, os servidores são, sim, da Justiça Eleitoral. Por exemplo, o aluno, após aprovado, será servidor da Justiça Eleitoral, mas não há concurso para juiz eleitoral, por exemplo. Nesse sentido, os juizes que atuarem como juizes eleitorais permanecerão, obrigatoriamente, por dois anos no cargo, podendo haver uma única recondução consecutiva.

I TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE)

Do Tribunal Superior

Art. 16 Compõe-se o **Tribunal Superior Eleitoral**:
I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de três juizes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e

b) de dois juizes, dentre os membros do Tribunal Federal de Recursos (STJ);

II - por nomeação do Presidente da República, de **dois** entre seis **advogados** de notável saber jurídico e idoneidade moral, **indicados pelo Supremo Tribunal Federal**.

§ 1º Não podem fazer parte do Tribunal Superior Eleitoral cidadãos que tenham entre si parentesco,

ainda que por afinidade, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, **excluindo-se neste caso o que tiver sido escolhido por último.**

§ 2º A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que seja demissível ad nutum; que seja diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública; ou que exerça mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal.

O TSE é composto por, no mínimo, sete ministros, sendo três deles ministros do STF, dois ministros do STJ e dois advogados nomeados pelo presidente da República, após lista do STF. Segundo o Código Eleitoral e a CF, de 1988, os ministros do STF e do STJ serão escolhidos por votação secreta do próprio tribunal, embora não é o que ocorra na prática em que há um rodízio.

Atenção para a hipótese de impedimento do § 1º, o qual impossibilita que parentes de até o quarto grau integrem, de forma conjunta, o TSE. A banca costuma alterar para “de até terceiro grau de parentesco” por ser mais comum nas normas, o que induz o aluno ao erro.

Art. 17 O Tribunal Superior Eleitoral elegerá para seu presidente um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a vice-presidência, e para Corregedor Geral da Justiça Eleitoral um dos seus membros.

§ 1º As atribuições do Corregedor Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º No desempenho de suas **atribuições o Corregedor Geral** se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

- I - por determinação do Tribunal Superior Eleitoral;
- II - a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;
- III - a requerimento de Partido deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- IV - sempre que entender necessário.

§ 3º Os provimentos emanados da Corregedoria Geral vinculam os Corregedores Regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Os cargos de presidente e vice-presidente do Tribunal Superior Eleitoral serão preenchidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal. Habitualmente, o presidente do STF também assume a presidência do TSE, seguindo uma tradição nacional. O cargo de corregedor eleitoral é ocupado por um dos ministros do Superior Tribunal de Justiça. A estrutura e as normas referentes aos cargos de presidente, vice-presidente e corregedor são frequentemente abordadas em exames.

A função de procurador-geral perante o TSE será exercida pelo procurador-geral da República (PGR), pois, assim como os magistrados, os membros do ministério público (MP) estadual ou do Ministério Público Federal é que atuam nos tribunais eleitorais — não há um ministério público eleitoral próprio.

Para auxiliar, o PGR pode designar procuradores federais que atuem no Distrito Federal, os quais não ficarão afastados das atribuições originárias e não terão assento no TSE. Perceba que os magistrados e membros do MP que atuam na Justiça Eleitoral exercem suas funções comuns e acumulam a função eleitoral.

Art. 19 O Tribunal Superior **delibera por maioria de votos**, em sessão pública, com a **presença da maioria de seus membros.**

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, assim na interpretação do Código Eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a **presença de todos os seus membros.** Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto ou o respectivo suplente.

Em regra, para iniciar as deliberações é necessária a maioria dos membros do TSE (quatro membros), e as deliberações, em si, necessitam de maioria dos presentes, três votos. Alguns casos, pela relevância, expressamente previstos no parágrafo anterior, possuirão quórum de instalação de sete membros do tribunal, cuja deliberação necessitará de quatro votos.

Todas as decisões, deliberações, mandatos e instruções do TSE devem ser cumpridos de imediato pelos demais tribunais e juízes eleitorais.

Art. 22 Compete ao **Tribunal Superior:**

I - Processar e julgar originariamente:

- a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, dos seus diretórios nacionais e de candidatos à Presidência e vice-presidência da República;
 - b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juízes eleitorais de Estados diferentes;
 - c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Geral e aos funcionários da sua Secretaria;
 - d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos cometidos pelos seus próprios juízes e pelos juízes dos Tribunais Regionais;
 - e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais; ou, ainda, o habeas corpus, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;
 - f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;
 - g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição de diploma na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;
 - h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato, Ministério Público ou parte legítima interessada.
 - i) as reclamações contra os seus próprios juízes que, no prazo de trinta dias a contar da conclusão, não houverem julgado os feitos a eles distribuídos.
 - j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado.
- II - julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do Art. 276 inclusive os que versarem matéria administrativa.** Parágrafo único. **As decisões do Tribunal Superior são irrecorríveis**, salvo nos casos do Art. 281.

O rol de competências anteriormente elencado corresponde às competências jurisdicionais, à atividade jurisdicional do TSE como tribunal máximo da Justiça Eleitoral. Por ser órgão máximo, em regra, não há recurso de suas decisões.

A seguir, temos as competências administrativas do TSE, cujo rol é mais extenso. Cabe destacar que sua leitura é obrigatória, uma vez que é item expresso em alguns editais.

Art. 23 *Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,*

I - elaborar o seu regimento interno;

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Congresso Nacional a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;

III - conceder aos seus membros licença e férias assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos;

IV - aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais;

V - propor a criação de Tribunal Regional na sede de qualquer dos Territórios;

VI - propor ao Poder Legislativo o aumento do número dos juizes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

VII - fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei;

VIII - aprovar a divisão dos Estados em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

X - fixar a diária do Corregedor Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

XI - enviar ao Presidente da República a lista tríplice organizada pelos Tribunais de Justiça nos termos do ar. 25;

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político;

XIII - autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados em que essa providência for solicitada pelo Tribunal Regional respectivo;

XIV - requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração;

XV - organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;

XVI - requisitar funcionários da União e do Distrito Federal quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

XVII - publicar um boletim eleitoral;

XVIII - tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução da legislação eleitoral.

É praticamente impossível que o aluno memorize todas as competências de todos os tribunais previstos em alguns editais, mas é necessária a leitura atenta para extrair o máximo de informação possível.

Entre as competências elencadas, destacam-se as instruções (inciso IX) e as consultas (inciso XII), sendo que as instruções normativas não poderão tratar de matérias relacionadas aos partidos políticos, segundo normativa inserida no Código Eleitoral em 2021.

Art. 24 *Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral;*

I - assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

II - exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal;

III - officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

IV - manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juízes, ou por iniciativa sua, se entender necessário;

V - defender a jurisdição do Tribunal;

VI - representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;

VII - requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII - expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;

IX - acompanhar, quando solicitado, o Corregedor Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

Finalizando os dispositivos acerca do TSE, temos as competências do procurador-geral eleitoral, cargo exercido pelo próprio PGR.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Dos Tribunais Regionais

Art. 25 *Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:*

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - do juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Federal de Recursos (Tribunal Regional Federal); e

III - por nomeação do Presidente da República de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral (advogados), indicados pelo Tribunal de Justiça.

As inserções no texto são para compatibilizar com a CF, de 1988, e para o aluno ter a visão de onde há uma diferenciação, já que o texto do Código Eleitoral é anterior à Constituição.

O TER estará instalado na capital de cada estado. Será composto por sete juízes, sendo:

- dois desembargadores do tribunal de justiça local;
- dois juízes do tribunal de justiça local;
- um juiz federal escolhido pelo TRF respectivo;
- dois advogados nomeados pelo presidente da República.

O código eleitoral não menciona advogados, mas o texto da CF, de 1988, expressa a obrigatoriedade de serem adotados dois entre seis indicados pelo tribunal de justiça.

O presidente e o vice serão os desembargadores do TJ. O Código Eleitoral se encontra totalmente desatualizado na questão do presidente, do vice e do corregedor regional eleitoral, sendo necessário recorrer à resolução do TSE, a qual indica que o desembargador vice-presidente acumula as funções de corregedor regional eleitoral.

Atenção para o fato de que, no TRE, o vice-presidente é o corregedor, de modo que as três funções recaem nos desembargadores do TJ que compõem o TER, diferentemente do TSE, em que a corregedoria-geral é exercida por membro de tribunal diverso daquele dos presidente e vice-presidente.

Os procuradores regionais eleitorais são os procuradores-gerais de Justiça, mesma simetria do TSE.

As deliberações seguem o disposto no TSE, ou seja: presente a maioria dos membros, com deliberação pela maioria dos presentes.

Art. 29 Compete aos Tribunais Regionais:

I - processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governadores, e membro do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas;

b) os conflitos de jurisdição entre juízes eleitorais do respectivo Estado;

c) a suspeição ou impedimentos aos seus membros ao Procurador Regional e aos funcionários da sua Secretaria assim como aos juízes e escrivães eleitorais;

d) os crimes eleitorais cometidos pelos juízes eleitorais;

e) o habeas corpus ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juízes eleitorais; ou, ainda, o habeas corpus quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos, quanto a sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juízes eleitorais em trinta dias da sua conclusão para julgamento, formulados por partido candidato Ministério Público ou parte legitimamente interessada sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo.

II - julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos juízes e juntas eleitorais.

b) das decisões dos juízes eleitorais que concederem ou denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo nos casos do Art. 276.

As competências jurisdicionais do TRE estão elencadas logo anteriormente. Quanto aos recursos, perceba que tanto as decisões dos juízes eleitorais quanto as decisões das juntas eleitorais são passíveis de recurso ao TRE — as bancas tendem a afirmar que as decisões das juntas são de recurso cabível aos juízes eleitorais.

Art. 30 Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

I - elaborar o seu regimento interno;

II - organizar a sua Secretaria e a Corregedoria Regional provendo-lhes os cargos na forma da lei, e propor ao Congresso Nacional, por intermédio do Tribunal Superior a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III - conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos submetendo, quanto

aqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

IV - fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, deputados estaduais, prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e juizes de paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

V - constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

VI - indicar ao tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem dos votos deva ser feita pela mesa receptora;

VII - apurar com os resultados parciais enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições de Governador e Vice-Governador de membros do Congresso Nacional e expedir os respectivos diplomas, remetendo dentro do prazo de 10 (dez) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político;

IX - dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior;

X - aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;

XI - (Revogado pela Lei nº 8.868, de 1994)

XII - requisitar a força necessária ao cumprimento de suas decisões solicitar ao Tribunal Superior a requisição de força federal;

XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juízes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço;

XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias;

XV - aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até 30 (trinta) dias aos juízes eleitorais;

XVI - cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

XVII - determinar, em caso de urgência, providências para a execução da lei na respectiva circunscrição;

XVIII - organizar o fichário dos eleitores do Estado.

XIX - suprimir os mapas parciais de apuração mandando utilizar apenas os boletins e os mapas totalizadores, desde que o menor número de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão.

Nos dispositivos elencados, temos as competências administrativas dos tribunais regionais eleitorais. Embora a leitura seja importante, o foco deve recair nas competências jurisdicionais — tanto nas do TRE quanto nas do TSE.

JUÍZES ELEITORAIS E JUNTAS ELEITORAIS: COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Dos Juízes Eleitorais

Art. 32 Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do Art. 95 da Constituição.